

10 TE 6

Estado do Pará Prefeitura Municipal de Alenguer Poder Executivo

CNPJ nº 04 838 793/0001-73

LEI MUNICIPAL Nº 1.325/2023, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PRIMEIRA INFÂNCIA NO MUNICÍPIO DE ALENQUER, ESTADO DO PARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Exmo. Sr. HEVERTON DOS SANTOS SILVA, Prefeito Municipal de Alenquer, faz saber que a Câmara Municipal de ALENQUER, aprovou e, ele sanciona e manda que se publique a seguinte Lei

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para elaboração e implementação das políticas públicas voltados a primeira infáncia no município de Alenquer-PA.
- §1º As políticas públicas de primeira infância são instrumentos por meio dos quais o município assegura o atendimento dos direitos da criança na primeira infância, com vistas ao seu desenvolvimento integral, considerando as como cidadão de direitos.
- 62º Para efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 06 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.
- §3º De acordo com o caráter processual e a ligação com o ciclo de vida, esta lei inclui disposições sobre ações a serem realizadas no período da gestação, no contesto da família e das instituições.
- §4º As políticas públicas a que se refere está lei, bem como os planos, programas e serviços de atenção à criança executados pelo município, seguirão conforme preconiza o princípio da prioridade absoluta estabelecida no art. 227 da Constituição Federal e explicitada no art.4º da Lei Federal n.º 8.069/ de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), e no art. 3.º da Lei Federal n.º 13. 257, de 08 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância).
- Art, 2º As políticas públicas terão por objetivo principal assegurar a plena vivência da infância e simultaneamente como uma etapa de um processo contínuo de crescimento e desenvolvimento.

Parágrafo único. As políticas e ações referidas no "caput" deste artigo devem atender as peculiaridades dessa faixa etária e manterão intrínseca relação com aquelas direcionadas às etapas posteriores da vida da criança e do adolescente.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

- Art. 3º As políticas públicas, programas e demais projetos implantados direcionados a primeira infância, seguirão os seguintes princípios:
 - 1 atenção ao interesse superior da criança;
- II desenvolvimento integral, abrangendo todos os aspectos da personalidade, com foco nas interações, de acordo com a visão holística da criança;
- III respeito à individualidade de cada criança, observando seu ritmo próprio, coordenação motora e histórico de saúde;
 - IV valorização das diversidades da infância, existentes no município;





Estado do Pará Prefeitura Municipal de Alenquer

Poder Executivo CNPJ nº 04.838.793/0001-73

 V - inclusão das crianças com deficiências, transtornos de desenvolvimentos e altas habilidades ou superdotação e/ou outras situações em que exige uma atenção especializada;
 VI - fortalecimento do vínculo familiar e comunitário;

VII - participação da criança na definição das ações que lhe dizem respeito de acordo
 com o estágio de desenvolvimento e as formas de expressão próprias da idade;
 VIII - corresponsabilidade da família, da sociedade e do Estado na atenção integral dos

direitos da criança;

 IX - investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação, respeitando ao princípio da isonomia ao acesso de bens e serviços direcionadas as crianças na primeira infância;

 X – valorização e formação adequada e permanente dos profissionais que atuam diretamente com as crianças na primeira infância, respeitando as diretrizes do Plano de

Educação Municipal;

- XI valorização e fomento da cultura do "cuidador" por meio de proteção integral e promoção da criança como cidadã ativa na sociedade;
- Art. 4º São diretrizes para elaboração e implementação das políticas para primeira infância:
- I abordagem multidisciplinar e Intersetorial em todos os níveis, inclusive nos territórios de atuação dos serviços de atendimento da população;

II - participação das famílias e da sociedade, por meio de organizações representativas;

 III – planejamentos para a primeira infância a curto, médio e longo prazo para os planos e programas a serem desenvolvidos;

 IV - previsão e destinação de recursos financeiros segundo o princípio da prioridade absoluta na garantia dos direitos da criança e do adolescente;

- V monitoramento permanente, avaliação periódica e ampla publicidade das ações e dos resultados;
- Art. 5º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas de atenção as crianças na primeira infância:

I – a saúde materno infantil;

 II – a segurança alimentar e nutricional, combatendo a desnutrição e a obesidade infantil, assim como os demais transtornos alimentares na infância;

III - a educação infantil;

IV - o combate à pobreza;

V - a convivência familiar e comunitária;

VI - a assistência social a família e a crianca:

VII - a cultura da infância e para a infância;

VIII - o brincar e o lazer;

IX - direito ao meio ambiente sustentável e interação e convívio em espaço público:

X – a participação na gestão humana;

XI – a proteção contra toda forma de violências possíveis;

XII - medidas de prevenção a acidentes;

- XIII a proteção contra a publicidade com intuito abusivo, incompatíveis com a idade e a exposição precoce aos meios de comunicação;
- Art. 6º As políticas públicas, voltadas à primeira infância, dentre outras metas, deverão contemplar as ações multidisciplinares que visem:

I – Setor de educação:

 a) A universalização da educação infantil para crianças de 04 (quatro) e 05 (cinco) anos;





Estado do Pará Prefeitura Municipal de Alenquer

Poder Executivo CNPJ nº 04.838.793/0001-73

- b) Amplo atendimento para as crianças de 0 (zero) a 03 (três) anos, conforme demanda, dando prioridade as situações de maior emergência que são as que vivem na pobreza ou situação de extrema pobreza, devido a vulnerabilidade social e riscos ao desenvolvimento;
- c) A educação integral, considerando, a diferença entre o educar e cuidar, tendo como eixo estruturante, as interações e o brincar;
- d) A melhoria permanente com a qualidade da oferta, com a implementação de uma proposta pedagógica planejada e periodicamente avaliada, com instalações e equipamentos, que possam suprir a infraestrutura estabelecidas nas legislações em vigor com profissionais qualificados e matérias adequados a proposta pedagógica;

e) A ampliação da participação da família no planejamento e nas ações escolares;

- f) A qualidade da alimentação escolar e sua adequação às necessidades de desenvolvimento em cada fase de vida durante a primeira infância;
- g) A formação permanente e em serviço dos educadores e da equipe técnica a seus auxiliares;
- h) Ampliação de acervo de livros infantis, brinquedos e outros materiais de apoio às práticas pedagógicas nas escolas e creches municipais;
- i) O desenvolvimento de ações voltadas à prevenção da gravidez e de (DST), Doença Sexualmente Transmissíveis na adolescência;
 - Atenção diferenciada as estudantes grávidas e as que já são mães;

II - Setor de saúde:

- a) A orientação, o preparo e o amparo da gestante, bem como orientação sobre crescimento e desenvolvimento saudável do bebê e da criança;
 - A atenção humanizada à gravidez ao parto e ao puerpério;
- A promoção da amamentação no local de trabalho, com base nas diretrizes de proteção da maternidade, da Organização Internacional do Trabalho;
- d) A implementação do Guia elaborado pelo Ministério da Saúde, "Dez passos para o sucesso do aleitamento materno" nas maternidades, incluindo o fornecimento de leite materno para recém nascidos, doentes e em situação de vulnerabilidade;
 - e) O aconselhamento qualificado para amamentação nas instalações de saúde:
- f) A aproximação entre as unidades de saúde e os bairros e o incentivo às redes comunitárias que apoiam e promovem a amamentação;
- g) O acesso ao exame de diagnóstico precoce da gravidez, ao pré-natal, com profilaxia de prevenção e tratamento de doenças diagnosticadas, ao atendimento que aborde a dimensão emocional da gestante e sua família, visita programa a unidade de referência;
- h) Realizar trabalho de preventivo de detecção de doenças comuns e prevalentes da primeira infância;
- A ampliação dos exames de rotina de saúde bucal. Ocular e auditiva, bem como a orientação a respeito das doenças mais frequentes na infância;
- j) A garantia de vacina a população infantil do município, conforme recomenda o Programa Nacional de Imunização;
- I) A informatização do sistema de registro de cadastro da carteira de vacinação e unificação dos serviços de saúde, com acesso aos dados por todos os órgãos municipais que promovam o atendimento da criança na primeira infância e a seus familiares, se solicitado;
- m) Orientação aos familiares, sobre amamentação, alimentação complementar saudável, formação do vínculo afetivo, crescimento e desenvolvimento infantil integral, cuidados especiais às crianças com transtornos global de desenvolvimento, prevenção de acidentes e educação, reprimindo de todas as formas de castigo, físico, psicológico, e demais possíveis, conforme preconiza a Lei Federal n.º 13.010 de 26 de junho de 2014 que alterou a Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990;
- n) A formação permanente dos profissionais, incluindo o preparo para atuação Intersetorial:
- o) Acesso universal ao leite, independente do peso, para crianças de família extremamente vulnerável, como princípio de segurança alimentar e combate à desnutrição.





Estado do Pará Prefeitura Municipal de Alenquer Poder Executivo

CNPJ nº 04.838.793/0001-73

III - Setor de Assistência Social:

 a) O apoio a formação, o fortalecimento ou restauração do vínculo afetivo entre a criança, a família e a comunidade, com programas específicos para os casos em que a criança esteja em abrigo ou em programa de proteção social;

b) A adoção de medidas sócias preventivas e a ampliação dos programas de

atendimento à criança em situações de vulnerabilidade e risco;

- c) A priorização do programa Família Acolhedora, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, normativas do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e demais legislações federais que regulamentam o programa; <u>Lei Federal n.º 8.069/1990, e da</u> <u>Resolução n.º 145 de 15 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Assistência Social –</u> CNAS:
- d) O apoio à participação das famílias em redes de proteção e cuidado da criança em seus contextos sociofamiliar e comunitário;
- e) O estímulo a notificação de toda forma de violência contra a criança e a adoção de medidas educativas, visando ao respeito e ao cuidado integral na primeira infância;
 - f) A promoção da cultura de paz como forma de redução de violência;

IV - Setor de Cultura e Lazer

- a) O respeito à formação cultural da criança relativamente à identidade cultural e regional e a condição socioeconômica, étnico-racial, linguística e religiosa;
- b) A participação das crianças em manifestações artísticas e culturais, com ênfase no patrimônio cultural do município;
- c) A realização de exposições itinerantes de produções artísticas das crianças, bem como visitas a museus, exposições e feiras culturais;
- d) A ampliação dos espaços e programas de lazer e recreação, prioritariamente nas áreas de maior vulnerabilidade social.
- Art. 7º Terão prioridade nas políticas, programas, planos, projetos e serviços voltados ao atendimento à criança na primeira infância:
- I as famílias identificadas nas redes de saúde, educação, assistência social, e pelos órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e Adolescente que:

a) Se encontre em situação de vulnerabilidade e risco;

 b) Sofram violações a seus direitos, prejudicando seu papel protetivo de cuidado e educação;

c) Tenham crianças com deficiência;

d) Violação ou relativização do seus direitos;

e) violência, castigos físicos e humilhantes, exploração ou em situação degradante;

f) Desnutrição ou obesidade infantil;

g) Abandono ou omissão que as privem dos estímulos essenciais ao desenvolvimento físico, social, emocional e cognitivo.

CAPÍTULO III DO COMITÊ GESTOR

Art. 8º As políticas setoriais voltadas ao atendimento dos direitos da criança de zero a seis anos serão articuladas com vistas à constituição/criação da Política Municipal Integrada pela Primeira Infância, prevendo-se instância de coordenação multissetorial, na forma do Comitê Gestor Intersetorial, com representação plural do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, do Conselho Tutelar Municipal e outras que se fizerem necessário, conforme dispuser o regulamento.

CAPÍTULO IV DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO





Estado do Pará Prefeitura Municipal de Alenquer

Poder Executivo CNPJ nº 04.838.793/0001-73

- **Art. 9º** Compete ao Comitê Gestor Intersetorial referido no art. 8º desta lei, articular as políticas e outras iniciativas voltadas ao desenvolvimento das crianças na primeira infância, com objetivo de promover o atendimento de forma integral, bem como manter o monitoramento e avaliação periódica.
- **Art. 10** Para efeitos de avaliação e monitoramento fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar e manter instrumento individual de registro unificado de dados relativos ao crescimento e desenvolvimento da criança, a serem divulgados periodicamente no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Alenquer.

CAPÍTULO V DO PLANO MUNICIPAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA

- Art. 11 As políticas públicas a que se refere o art. 6º desta lei, serão objeto do Plano Municipal da Primeira Infância, referenciado e articulado com os Planos Estadual e Nacional da Primeira Infância, observando-se, na sua elaboração:
 - I duração decenal ou superior;
 - II abrangência ampla dos direitos da criança, respeitando a faixa etária;
 - III concepção integral da criança como pessoa, sujeito de direitos e cidadã;
- IV inclusão de todas as crianças, com prioridade absoluta às que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco;
- V elaboração conjunta e participativa de todos os setores e órgãos municipais que atuam em áreas que tem competências diretas ou relacionadas à vida e desenvolvimento;
- VI participação da sociedade por meio de organizações civil, representativas e das famílias e crianças, na sua elaboração;
- VII articulação e complemento das ações com as da União e Estado no que se refere a primeira infância;

CAPÍTULO VI DO APOIO ÀS FAMÍLIAS

- Art. 12 Os programas destinados ao fortalecimento da família no exercício do cuidado e educação dos filhos na primeira infância, articularão as ações voltadas às crianças no contexto familiar com os programas sociais e serviços de atendimento, respeitando todos os seus direitos.
- **Art. 13** As políticas de apoio governamental, direcionadas as famílias, que incluem visitas domiciliar, promoção da maternidade e paternidade responsável, poderão se articular em várias áreas, saúde, nutrição, educação, assistência social, lazer, cultura, meio ambiente e direitos humanos, com o objetivo de buscar ao máximo o desenvolvimento da criança.
- Art. 14 As ações de visita domiciliar que estimulem o desenvolvimento integral na primeira infância será considerada estratégia de atuação do Poder Executivo e deverão contar com profissionais qualificados, apoiados por medidas que assegurem sua permanência e formação continuada.

CAPÍTULO VII DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

- Art. 15 A sociedade participará da proteção e da promoção da criança na primeira infância, de forma solidária com a família e poder público, dentre outras formas:
- I formulando políticas e controlando ações, por meio de organizações representativas;





Estado do Pará Prefeitura Municipal de Alenguer Poder Executivo

CNPJ nº 04.838.793/0001-73

 II – integrando conselhos sobre primeira infância, que tenham a função de acompanhar, fiscalizar e avaliar;

 III – criando, apoiando ou participando das redes de proteção e cuidado a crianças nas comunidades.

CAPÍTULO VIII DAS PARCERIAS

- Art. 16 Para fins de execução de políticas públicas de primeira infância, o Poder Executivo poderá firmar convênios com órgãos da Administração Direta ou Indireta, na forma da lei.
- §1º As parcerias de que tratam o caput deste artigo serão precedidas, obrigatoriamente, de licitação ou chamamento público, aos quais se dará ampla publicidade.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 17 Cada secretaria municipal responsável pelo atendimento à criança na primeira infância, no âmbito de sua competência, elaborará proposta orçamentária para financiamento dos programas, serviços e ações.
- Art. 18 O município informará por meio das mídias sociais/no portal de transparência, as informações a sociedade civil, anualmente, desde a soma de recursos aplicada em cada programa e serviços voltados a primeira infância e o percentual estimado que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado.
- Art. 19 O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.
- Art, 20 As despesas decorrentes da execução do disposto nesta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Alenquer-PA, em 19 de dezembro de 2023.

HEVERTON DOS SANTOS SILVA

Prefeito Municipal de Alenquer

Publicado na Secretaria municipal de Adminsitração na mesma data.

ROBERTO JUNIO DO NASCIMENTO SILVA

Secretário municipal de Administração